



Apelação Criminal nº. 0016932-59.2020.8.19.0066

APELANTE: YURI NASCIMENTO DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

***Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL DA PGJ. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 (seis) meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 2 (dois) anos, substituída por prestação de serviços à comunidade, tendo a defesa requerido, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerada a pena concretamente aplicada e o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Apelação Criminal nº. 0016932-59.2020.8.19.0066

3. A prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

4. Inexistindo recurso ministerial destinado ao agravamento da pena, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

5. A pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

6. O lapso superior a 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia (13/11/2020) e a publicação da sentença condenatória (11/12/2024), sem ocorrência de causa interruptiva apta a impedir a fluência do prazo, impõe o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame das demais teses recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Declarada extinta a punibilidade.

Tese de julgamento:

1. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida de ofício por constituir matéria de ordem pública.

2. Após o trânsito em julgado para a acusação ou inexistindo recurso ministerial visando ao agravamento da pena, a prescrição retroativa regula-se pela pena concretamente aplicada.

3. Transcorrido prazo superior ao previsto no art. 109 do Código Penal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sem causa interruptiva, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção da punibilidade.



Apelação Criminal nº. 0016932-59.2020.8.19.0066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0016932-59.2020.8.19.0066 na qual figura como Apelante: YURI NASCIMENTO DE ALMEIDA e Apelado: Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade de YURI NASCIMENTO DE ALMEIDA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Pena, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Defesa Técnica em face da sentença de doc. 307, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), absolvendo-o das imputações relativas aos artigos 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03. Na mesma decisão, foi declarada extinta a punibilidade em relação às infrações descritas no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e no artigo 147 do Código Penal, ambos c/c os artigos 61, inciso II, alínea "h", e 69 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/06.



Apelação Criminal nº. 0016932-59.2020.8.19.0066

Em razão da condenação, foi aplicada ao acusado a pena de 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) anos, estabelecido o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção privativa de liberdade. Na forma do artigo 44 do Código Penal, a pena corporal foi substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda privativa de liberdade, qual seja, 6 (seis) meses.

Narra a peça acusatória que: No dia 05 de novembro de 2020, por volta de 23hs, na Rua Dois, n. 112, Cidade Jardim Itatiaia, nesta comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, **praticou vias de fato** contra *Thatiane Faria Castilho*, sua namorada grávida, puxando seus cabelos. Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, **ameaçou** *Thatiane Faria Castilho*, sua namorada grávida, encostando uma pistola 9mm no seu rosto. Logo após, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, **disparou** arma de fogo em via pública, conforme auto de apreensão de index 15. Ainda, nas mesmas condições de tempo, desde as proximidades do local indicado, até a Avenida Wandervilt Duart de Barros, n. 958, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, conduziu o veículo automotor Ford Ka, de placas LLA553, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme sinais indicativos descritos no exame prévio de corpo delito de index 58. Por fim, no mesmo contexto tempo-espacial indicado no parágrafo anterior, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, **portava** arma de fogo arma de fogo de uso permitido, consistente na pistola Taurus 9mm, **com numeração ABE620477**, com um carregador municiado com 13 munições, e um carregador avulso, com 17 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de apreensão e exame pericial que serão oportunamente acostados aos autos. Segundo apurou-se, o denunciado foi até o local de trabalho comum e chamou a vítima para o lado de fora da sede da Guarda Municipal, no que foi atendido, momento em que, entre ofensas, puxou os cabelos da ofendida e encostou a arma em seu rosto, instante em que ela começou a gritar e ele deixou o local. Momentos após, efetuou disparos de arma de fogo em via pública e passou a conduzir o veículo em questão sob efeito de álcool, até que foi abordado por policiais, que determinaram que descesse do automóvel, tendo o indiciado saído com um copo de bebida nas mãos. Em revista, os agentes da lei lograram apreender no banco do passageiro a arma municiada e, no assoalho o outro carregador. Indagado, o flagranteado afirmou ter o registro da pistola (index 35), mas não apresentou documento de porte. O denunciado aparentava estar alcoolizado, o que foi confirmado pelo exame clínico. De acordo com as circunstâncias fáticas apuradas, as condutas do denunciado contra a vítima – **namorada grávida** – configuram violência doméstica e familiar contra a



Apelação Criminal nº. 0016932-59.2020.8.19.0066

mulher, pois baseada no gênero, causadora de sofrimento físico e psicológico, sendo derivada de relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A Defesa, em suas razões recursais (doc. 344), requer, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a absolvição do Apelante, ao argumento de fragilidade do conjunto probatório.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelo Ministério Público, que se manifestou pelo seu provimento, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelante, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal (doc. 356).

Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade do Apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (doc. 368).

Os autos foram redistribuídos em razão da aposentadoria do Des. Antônio Carlos Nascimento Amado (docs. 382/385).

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A questão atinente à prescrição da pretensão punitiva estatal merece exame prioritário, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, do Código Penal.



No caso concreto, assiste razão à defesa.

Conforme se extrai da sentença condenatória, foi aplicada ao apelante pena privativa de liberdade de **6 meses de detenção**, definitivamente fixada, inexistindo insurgência ministerial tendente ao agravamento da reprimenda, circunstância que autoriza a incidência do disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal, considerando-se, para fins de prescrição retroativa, a pena concretamente aplicada.

À luz do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a pena de 06 (seis) meses de detenção prescreve em **3 anos**.

Os autos revelam que a denúncia foi recebida em **13 de novembro de 2020**, doc. 119, ao passo que a sentença condenatória somente foi publicada em **11 de dezembro de 2024**, doc. 315, lapso superior ao prazo prescricional de 3 anos previsto na legislação penal.

Nesse período, não houve qualquer outra causa interruptiva apta a impedir o reconhecimento da prescrição retroativa, razão pela qual resta extinta a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, dispõe o artigo 110, § 1º, do Código Penal que, após o trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando-se nos prazos previstos no artigo 109, computados entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença condenatória.



Apelação Criminal nº. 0016932-59.2020.8.19.0066

Exatamente nesse sentido manifestou-se o Ministério Público em primeiro grau, doc. 356.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria-Geral de Justiça concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição retroativa, restando prejudicada a análise das demais insurgências defensivas, doc. 368.

À conta de tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade de YURI NASCIMENTO DE ALMEIDA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator